



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003123/2003-29
Recurso nº : 125.948
Acórdão nº : 201-78.468

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A apreciação do crédito tributário constituído, ainda que existente precedente ação judicial, impõe-se na parte em que não houver colidência entre as duas instâncias. Se incontestáveis os valores lançados, adequado o lançamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.
A suspensão da exigibilidade do crédito tributário via depósitos integrais exime a aplicação dos juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECH DATA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação dos juros de mora, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003123/2003-29
Recurso nº : 125.948
Acórdão nº : 201-78.468

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo a lançamento com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a novembro de 2002, acrescido dos juros moratórios.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento originou-se da necessidade de preservar os interesses da Fazenda Nacional em face da existência de ação judicial com depósitos efetuados.

Em sua impugnação, a contribuinte alega preliminarmente a impossibilidade da feitura do lançamento, em vista da existência de depósitos judiciais, determinante da suspensão da exigibilidade do crédito reclamado.

Prossegue para defender a inconstitucionalidade e ilegalidade das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98. Repulsa os juros aplicados com base na taxa Selic. Pede perícia, oferecendo os quesitos e indicando o seu perito.

A decisão recorrida mantém o lançamento, repelindo as alegações da contribuinte em vista da incompetência do julgador administrativo em apreciar matérias de jaez constitucional. Defende o dever da constituição do crédito tributário.

Quanto à aplicação da taxa Selic, exime-se da análise em vista da alusão à ilegalidade da exigência.

Relativamente à perícia, repele-a, tendo em vista objetivar determinar matéria fática, incontroversa nos autos.

No recurso voluntário interposto a contribuinte expende as mesmas considerações contidas na exordial.

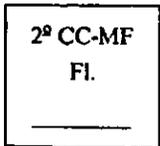
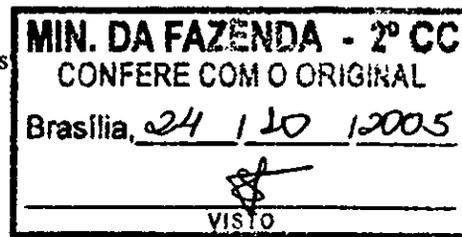
Amparados por arrolamento de bens, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003123/2003-29
Recurso nº : 125.948
Acórdão nº : 201-78.468



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início o presente voto apreciando as questões de caráter preliminar. A contribuinte pediu a anulação do auto de lançamento em virtude de impedimento para tal determinado pela existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Carente de razão a contribuinte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não veda a constituição do crédito tributário via lançamento, principalmente considerando a necessidade de preservar o direito da Fazenda Pública contra as mazelas decorrentes da decadência.

Relativamente ao pedido de perícia, reiterado no recurso voluntário ora sob análise, correta a decisão vergastada. A providência não traria nenhuma informação necessária para instruir o processo ou para esclarecer questão duvidosa.

Por tal, repilo as preliminares.

Com relação às questões da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, estas sequer fundamentaram o auto, visto que os lançamentos somente se fixaram nos valores depositados, em vista da discussão judicial intentada pela contribuinte. Clara a concomitância.

No caso presente, o ato do lançamento é claro quanto á motivação: evitar os efeitos da decadência, visto que existe a figura da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não há qualquer outra motivação tendente a exigir o valor lançado ou mesmo tê-lo fundado em afronta à legislação tributária. Esta questão está vinculada ao Poder Judiciário.

Neste caso, e somente em relação a tal matéria, tem precedência a análise judicial, cabendo à instância administrativa observar o silêncio. Refiro ainda que, tivesse a contribuinte apelado para o Judiciário para discutir o auto lançado - portanto, depois de sua lavratura -, nem se discutiria a concomitância. Estaríamos frente à renúncia plena.

No presente caso, a opção pela via judicial para discutir a obrigação tributária foi exercida antes da iniciativa da administração pública. Quanto a isto não há discrepância. No entanto, há perfeita delimitação das matérias. No processo judicial se discute, como já referi, a obrigação tributária. No presente, o crédito constituído, ensejando à contribuinte somente a ele opor-se. Apreciável, por tal, a matéria adstrita ao *quantum debeatur* lançado. E quanto a este detalhe a contribuinte manifestou-se contra os juros de mora aplicados sustentados na taxa Selic.

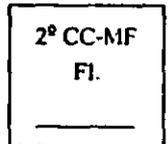
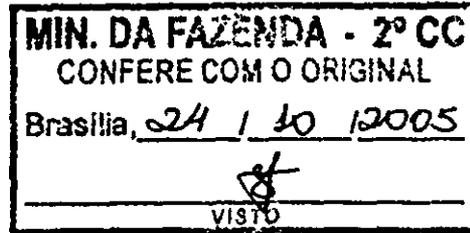
Relativamente a tais assuntos, as decisões desta Câmara têm sido remanso, as quer quanto à legalidade da exigência de juros de mora em se tratando de suspensão da exigibilidade não calcada em depósito da quantia integral do valor discutido, quer quanto à taxa Selic, com fundamento no artigo 161 e seu parágrafo 1º do CTN.

Ressalto, no entanto, como referido, sem embargos, a existência de depósitos judiciais em valor integral. Nesta condição, como sempre tenho votado, não cabe a imposição de juros de mora, visto que tais estão assegurados na remuneração dos depósitos feitos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003123/2003-29
Recurso nº : 125.948
Acórdão nº : 201-78.468



Frente a todo o exposto, não conheço do recurso relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso somente par afastar os juros de mora aplicados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER